PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 86-A, DE 2019 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, para permitir ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ deliberar, por maioria simples dos representantes das Unidades da Federação, sobre benefícios fiscais destinados à implementação dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para possibilitar que o Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ delibere por maioria simples dos representantes das Unidades da Federação no que concerne aos benefícios fiscais destinados à implementação dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e no seu Protocolo Facultativo.

De acordo com o autor, a unanimidade dos representantes dos Estados no Confaz para que um desses Entes Públicos possa conceder benefícios, estabelecida no art. 2º, §2º, da Lei Complementar nº 24, de 1975, tem por escopo evitar a guerra fiscal e, por consequência, resguardar a Constituição Federal. Bem assim, para que um benefício fiscal de ICMS seja concedido em um Estado, todos os representantes desses entes devem estar em acordo.

Contudo, ainda em consonância com o autor, nem os benefícios destinados exclusivamente à concretização dos direitos das pessoas com deficiência têm conseguido a unanimidade no Confaz.

Por outro lado, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de Emenda Constitucional, tornando-se imperativo e urgente possibilitar a proteção desses direitos constitucionais. Para o autor, a possibilidade de aprovação, nestes casos, por maioria simples dos representantes dos Estados irá compatibilizar as importantes diretrizes constitucionais de prevenção de conflitos federativos com as de proteção às pessoas com deficiência.

O PLP foi distribuído para esta Comissão de Defesa dos Direitos das pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

À proposição tramita com prioridade, em acordo ao art. 151, inciso II do RICD. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nossa ordem jurídica é constantemente renovada para a maioria, tendo em vista que o interesse geral ou coletivo é o que sustenta um Estado Democrático. Contudo, quando se pensa em direitos fundamentais, que devem ser garantidos a todos na medida das suas diferenças, aparece a relevância da proteção das minorias.

De acordo com o Censo 2010/IBGE, a proporção das pessoas com deficiência na população é de 6,7%. Essa parcela ínfima da população, para ter seus direitos fundamentais garantidos, precisa de condições especiais que garantam seu acesso.

Por outro lado, o Brasil se comprometeu a adotar as medidas necessárias para garantir às pessoas com deficiência uma participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ao internalizar a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Ademais, o Decreto nº 6.949, de 2009, incorporou ao ordenamento constitucional a Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, porquanto aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, §3º, da CF/88. Dessa forma, todos os Entes Públicos devem envidar esforços para fazer cumprir as diretrizes da convenção.

O autor está correto ao afirmar que se devem compatibilizar as importantes diretrizes constitucionais de prevenção de conflitos federativos com as de proteção às pessoas com deficiência. No entanto, da forma como se encontra fixado o art. 2°, § 2°, da Lei complementar nº 24, de 1975, apesar de ser difícil o benefício fiscal de um Estado prejudicar outro, esses Entes Públicos não conseguem fazer as devidas políticas públicas com a competência tributária constitucionalmente outorgada.

Em face do exposto, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 86/2019. Sala da Comissão, em 05 de junho de 2019.

> Deputado FÁBIO TRAD Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 86/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Santos, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad, Rubens Otoni e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO Presidente